



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
BAIRRO - CASTANHEIRA CEP: 66.645-240 TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597 CNPJ/IFPA -
10.763.998/0001-30

PARECER n. 00054/2018/PF/IFPA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.015026/2017-17

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA -
IFPA**

ASSUNTOS: ACESSORAMENTO ESPECIALIZADO À ATIVIDADE JURÍDICA

EMENTA: I. CONSULTA. REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS. II. ANÁLISE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EVIDENCIAR A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS, DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO Nº 7.892/13.

RELATÓRIO

Vêm os autos do processo em epígrafe a esta Procuradoria Federal, objetivando a análise da formalização do processo e da minuta de edital de Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frotas, no valor estimado de R\$ 716.694,51.

O presente processo, contendo 1 volume e 82 páginas devidamente numeradas, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição de Compras (fls. 06/07);
- b) Justificativa para a aquisição (fl. 13);
- c) Termo de Referência (fls. 11/29);
- d) Pesquisa de preços (fls. 31/41);
- e) Quadro comparativo de preços (fls. 42/43);
- f) Classificação orçamentária (fl. 46);
- g) Portaria de nomeação de pregoeiro e equipe de equipe (fl. 48);
- i) Autorização da Direção Geral para a licitação (fl. 49);
- j) Minuta edital e anexos (fls. 50/80);
- l) Intenção de Registro de Preços (fl. 81);
- m) Despacho de encaminhamento (fl. 82).

É o breve relatório. Passamos a análise solicitada.

ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição da República de 1988, e do art. 11 da LC nº 73/93, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal do Pará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a modalidade do Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu art. 5º, traz semelhante previsão.

Observa-se, portanto, que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade, quando da realização de procedimento licitatório, em todas as suas etapas, razão pela qual é necessária a verificação acerca da conformidade do caso em análise com o que determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, a modalidade Pregão mediante a adoção do Sistema de Registro de Preços, afora diferenças pontuais, segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

Assim, a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra previsão no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/02, no art. 11, faculta a utilização do Pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 5.450/05, do Decreto nº 3.555/00 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, no que couber.

A regulamentação dessa contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/13 que também faculta que a licitação para Registro de Preços seja realizada na modalidade de Pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do Edital de licitação para Registro de Preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/93, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

Esclarecemos que a Ata de Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitadas lotes mínimos e outras condições previstas no Edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o Registro de Preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina Ata de Registro de Preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no Edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 1 (um) ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº 7.892/13, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento

051



a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, caso cumpridos os requisitos do art. 22.

No caso em questão verifica-se pelos termos do edital que a contratação do serviço é para entrega parcelada, tendo em vista tratar-se de combustível cujo consumo além de variável é imprevisível. Assim, a modalidade de licitação definida foi acertada.

O Termo de Referência está aprovado pela autoridade competente, dando cumprimento ao disposto no art. 9º, II Decreto 5.450/05.

Consta nos autos a autorização da Direção Geral para realização da licitação, a Intenção de Registros de Preços e a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio.

Verificou-se a ausência da Declaração de conformidade com PPA, LDO e LOA e de disponibilidade orçamentária, **o que deverá ser providenciado apenas antes da assinatura do contrato.**

Quanto à pesquisa de preços, esta foi realizada em observância a IN 05/2014 SLTI/MPOG e encontra-se válida.

Outrossim, constata-se que foi devidamente publicada a Intenção de Registro de Preços à fl. 81.

No mais, a minuta do edital está em consonância com a legislação de regência, entretanto, deverá ser inserido no mesmo que deverá ser permitida a participação de empresas em recuperação judicial, desde que seja comprovado que o plano de recuperação foi aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005).

A minuta do edital deve ser publicada, nos termos do art. 4º, I da Lei 10.520/02 e art. 17 da Lei 5.450/05.

CONCLUSÃO.

Isto posto, restituo os autos a Unidade para o atendimento dos apontamentos realizados, restando, após as alterações, aprovada por esta Procuradoria Federal o procedimento sob análise.

É o parecer.

À consideração superior.

Belém, 05 de fevereiro de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)

Aldenor de Souza Bohadana Filho
Procurador-chefe Adjunto da PF/IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051015026201717 e da chave de acesso 85a2e826

Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 106817495 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR

120
DE SOUZA BOHADANA FILHO. Data e Hora: 05-02-2018 15:28. Número de Série: 1618811. Emissor:
Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
